



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/02/13**

77 TC-002112/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Turística de São Roque.

**Exercício:** 2010.

**Presidente(s) da Câmara:** Antonio Marcos Carvalho de Brito.

**Período(s):** (01-01-10 a 22-01-10) e (01-02-10 a 31-12-10).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Presidente - Rodrigo Nunes de Oliveira.

**Período(s):** (23-01-10 a 31-01-10).

**Acompanha (m):** TC-002112/126/10 e Expediente(s): TC-017508/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício de **2010**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**.

1.2 A Unidade Regional de Sorocaba - UR-9, encarregada pela inspeção "in loco", constatou, conforme o relatório de folhas 7/34, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes à folha 34:

"...

**A.1 CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- Aprovação das peças de planejamento do Município em desacordo com a legislação de regência;

**D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**

- Cargos em comissão desprovidos das características próprias;  
- Potencial violação à Súmula do STF.

**D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Entrega extemporânea de documentos ao sistema Audep;  
..."

1.3 Os Responsáveis foram notificados (folha 38), nos termos do Artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, e apresentaram alegações de defesa e documentos, acostados às folhas 43/63.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4** As Assessorias Técnicas, acompanhadas de sua Chefia, posicionaram-se pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 65/71).

**1.5** Diante das inconformidades verificadas no quadro de pessoal da Edilidade, especialmente quanto à existência de cargos de livre provimento em desconformidade com as normas dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, os Senhores Presidentes da Câmara Municipal de São Roque durante os exercícios de 2010 e 2012 foram notificados, nos termos do r. despacho de fls. 72/73, publicado no DOE em 24/02/2012, para que regularizassem a condição do quadro de pessoal ou ofertassem alegações.

**1.6** Os responsáveis ofertaram alegações e documentos às fls. 77/120 e 122/223 consignando, em suma, que foram extintos 05 (cinco) cargos em comissão e que o quadro de pessoal da Câmara estava integrado por 36 cargos, sendo 23 de provimento em comissão: 10 (dez) Secretários Legislativos, 02 (dois) Assessores de Expediente, 02 (dois) Assessores de Comunicação Social, 01 (um) Assessor de Gabinete Legislativo, 01 (um) Chefe de Recursos Humanos, 01 (um) Assessor de Informática, 01 (um) Assessor Jurídico, 01 (um) Consultor Jurídico, 01 (um) Assessor Técnico Legislativo, 01 (um) Diretor Administrativo, 01 (um) Diretor Técnico Legislativo e 01 (um) Coordenador Técnico Legislativo.

Sustentou a compatibilidade do quadro de pessoal com o porte do Município e as necessidades legislativas, bem como a adequação dos requisitos de qualificação impostos aos ocupantes dos cargos de livre provimento.

**1.7** A Assessoria Técnica, acompanhada da respectiva Chefia, considerou que as modificações promovidas no quadro de pessoal atenderam parcialmente à determinação contida às fls. 72/73, ponderando que o número de servidores comissionados ainda é superior ao de efetivos, o que entendeu ser contrário à norma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

**1.8** A SDG, instada a se manifestar, posicionou-se igualmente pela regularidade das contas, com ressalvas, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



termos do artigo 33, II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, propondo recomendações.

**1.9** Infere-se, a partir dos documentos e informações apresentadas, que as **despesas com pessoal e reflexos** foram correspondentes a **1,36%** da Receita Corrente Líquida do Município de **SÃO ROQUE**. A despesa com folha de pagamento representou **35,60%** do montante especificado no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º, do referido artigo. A **Execução Orçamentária** encerrou com **superávit** de **30,41%**. A **despesa geral** da edilidade atingiu a marca de **4,41%** da Receita realizada pelo Município, no exercício de 2009, e os repasses de duodécimos à Câmara, descontadas as despesas com inativos, corresponderam a **6,33%** da Receita referida.

A despesa com folha de pagamento correspondeu a **39,32%**, em relação tanto à receita prevista como em relação à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de São Roque foi fixada com observância dos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do Artigo 29 e inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal. Não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2. VOTO

2.1 Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2010**.

2.2 Verifica-se que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3 Observo ainda que as justificativas da defesa e as providências de ajustamento permitem que sejam excepcionalmente relevadas as impropriedades apontadas pela fiscalização, que não reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas delas demandem recomendações visando ao ajustamento dos atos e procedimentos da Administração e ao cumprimento das normas e princípios aplicáveis.

2.4 Com relação ao apontamento de que o Legislativo vem aprovando as peças de planejamento, mesmo que não atendidos todos os requisitos previstos na legislação de regência, pertinente que o Legislativo seja **RECOMENDADO** a exercer uma maior atenção quando do exame dos projetos de lei que tratem do PPA, da LDO e da LOA, consoante dispõe o Art. 166, §1º, II da Carta Magna e os Artigo 4º, I, "e" e Artigo 16, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se ainda que o §1º do Artigo 1º da LRF exige ação planejada e transparente, requisito da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, o pleno exercício das competências legislativas envolve a fiscalização dos atos do Executivo e a avaliação da eficiência e dos resultados das políticas públicas implementadas de acordo com programas e ações delineados nas peças de planejamento.

2.5 Com relação ao criticado percentual de autorização de abertura de créditos suplementares (de até 20%), compete **RECOMENDAR** à Edilidade que, no momento em que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



couber apreciar a proposta orçamentária e fiscalizar a sua execução, procure evitar que os elevados percentuais de autorização para abertura de créditos suplementares se transformem em mecanismo destinado à descaracterização do orçamento.

Vale alertar o Legislativo que as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) são também resultantes da participação popular e de discussões desenvolvidas em audiências públicas promovidas na fase de elaboração dos respectivos projetos. Por isso que o orçamento, após percorrer seu peculiar processo legislativo, não pode ficar vulnerável à sua desconfiguração, por meio da abertura de créditos suplementares em elevada escala.

**2.6** Compete igualmente emitir **RECOMENDAÇÃO** à Edilidade para que atente para os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações por meio do sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

**2.7** Com relação ao **quadro de pessoal**, as impropriedades que incidem sobre a sua composição e a condição dos cargos de livre provimento foram objeto de alerta para regularização no julgamento das contas de 2009 da Edilidade, tratadas nos autos do processo TC-1002/026/09, nos termos do v. Acórdão da E. 2ª Câmara, publicado no DOE em 18/06/2011, com trânsito em julgado em 05/07/2011.

Portanto o assunto será objeto de oportuna verificação pelas próximas fiscalizações no Município de São Roque, cabendo, nesta oportunidade renovar alguns ALERTAS pontuais, a saber:

a) Não restou justificada a existência concomitante no quadro dos cargos de **Assessor Jurídico** e **Consultor Jurídico**, evidenciando excesso irregular que deverá ser enfrentado e eliminado pela Câmara Municipal;

b) As atribuições incumbidas aos cargos de **Assessor de Expediente** e **Assessor de Gabinete Legislativo** implicam apenas na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



execução de tarefas rotineiras, incompatíveis com o livre provimento, situação que igualmente demanda medidas de ajustamento;

Descabido o livre provimento para a ocupação destes cargos, que certamente não demandam responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão de livre provimento.

É certo que as funções administrativas de rotina não podem ser desempenhadas por ocupantes de cargos em comissão, por violar regra da Carta Magna.

**c)** É imperioso que se exija formação em nível superior para o provimento dos cargos de Secretário Legislativo, Assessor de Gabinete Legislativo e Coordenador Técnico Legislativo.

Aponta-se que os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. Dessa forma, pe inconcebível que pessoas sem grau de instrução adequado, promovam assessoramento parlamentar nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Vale salientar que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental e de elevado assessoramento.

Assim, restando caracterizadas diversas situações que demonstram a afronta aos incisos II e V do Artigo 37 da Constituição Federal e a inobservância dos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, que reclamam a devida regularização, renovo, nesta oportunidade, a **RECOMENDAÇÃO** de ajustamento, cujo atendimento deverá ser confirmado pelas próximas fiscalizações ordinárias desta Corte.

**2.8** Diante do exposto, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista n° 709/93, **VOTO** no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



sentido da **REGULARIDADE com ressalvas** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, relativas ao exercício de **2010**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **RECOMENDAÇÕES** consignadas no corpo do voto.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**